

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

RODRIGO DOS REIS PANTALEÃO, CPF: 334.675.038-88;
ROSA MARIA DE SOUZA, CPF: 799.615.849-53; e **CELIA CHRISTINA GABELLA, CPF: 797.661.709-59;** os 3 (três) representantes em exercício no cargo eletivo de vereador município de Santa Fé/PR – legislatura 2025-2028, por meio de seus advogados infraassinados (procuração anexa), vêm, com fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, bem como nos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, transparência e publicidade (art. 37, caput, da CF), apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

(com pedido de medida liminar)

em face de irregularidades verificadas no **Processo de Inexigibilidade nº 28/2025**, realizado pelo **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ/PR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.291.418/0001-67, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n.º 717, centro, CEP: 86.770-000, neste ato representado pelo prefeito municipal, Sr. **EDSON PALOTTA NETTO, CPF: 239.833.109-15**, que tem por objeto a contratação direta da empresa **RICARDO VINICIUS DA SILVA PRODUÇÕES – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **12.650.672-0001-21**, com sede na Rua João Virgílio de Paula Neto, n.º 444, sala 02, centro, na cidade de Atalaia/PR, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **RICARDO VINICIUS DA SILVA, CPF: 066.309.709-69**, para prestação de serviços promoção de evento musical em regime de exclusividade e agenciamento da Banda Fonte Luminosa, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. INTRODUÇÃO

Rua Vereador Eduardo Gusmão dos Anos, n.º 1.068, centro de Luponópolis/PR
CEP: 86.635-000 - Fone/WhatsApp: (43) 99901-3030
e-mail: renato_jmota@hotmail.com

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Os Representantes submetem à apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas pedido de controle preventivo, com requerimento de medida cautelar, para sustar a execução financeira decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 028/2025 do Município de Santa Fé/PR, que culminou na contratação da empresa Ricardo Vinicius da Silva Produções – ME pelo valor global de R\$ 142.500,00, destinada à realização de show de réveillon com estrutura agregada. O objetivo é impedir a consolidação de despesa potencialmente irregular e antieconômica, antes que se forme o “fato consumado” típico de eventos instantâneos.

A presente Representação não se apoia em presunções abstratas: ela se estrutura em inconsistências materiais verificáveis nos próprios autos e em falhas de aderência econômica que comprometem a justificativa de preço. O ponto central não é a possibilidade jurídica da inexigibilidade em tese (art. 74, II, Lei 14.133/2021), mas a regularidade material do procedimento, que exige objeto estável, motivação reforçada e demonstração controlável de compatibilidade do preço (arts. 72 e 23, §4º).

Nesse contexto, destaca-se a existência de instabilidade e contradições na delimitação do objeto, inclusive no próprio contrato, com divergência de especificações técnicas relevantes (ex.: painel de LED), o que fragiliza a especialidade do objeto, dificulta fiscalização e compromete a correspondência entre o que foi demandado, ofertado e efetivamente contratado. Quando o objeto não é unívoco, a aferição de adimplemento e a validação do preço tornam-se inevitavelmente precárias.

Além disso, a contratação foi estruturada como “pacote” (show + infraestrutura), incorporando itens tipicamente concorríveis (som, iluminação, painel de LED, gerador, palco e correlatos) sob o mesmo ajuste, o que impõe ônus reforçado de motivação e demonstração de indissociabilidade, bem como de lastro técnico e econômico por componentes. A justificativa de preço, por sua vez, mostra-se insuficiente para demonstrar compatibilidade de mercado, pela ausência de memória de cálculo verificável e por fragilidades de comparabilidade nas referências apresentadas.

Por fim, há elemento de especial peso para a tutela preventiva: o Parecer Jurídico Municipal nº 312/2025, longe de funcionar como chancela tranquila, registra ressalvas e recomendações expressas quanto à prova de exclusividade, à pertinência do objeto social para serviços acessórios e à necessidade de melhor comprovação da justificativa de preço. Mesmo assim, o procedimento foi concluído e o contrato firmado. Diante da proximidade do evento e do risco real de execução financeira, a intervenção cautelar deste

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Tribunal é o meio adequado para preservar a utilidade do controle externo e evitar dano ao erário de difícil reversão.

2. DA REGULARIDADE FORMAL DA REPRESENTAÇÃO

2.1. Da legitimidade dos representantes

Os Representantes, na qualidade de Vereadores do Município de Santa Fé/PR, são partes legítimas para provocar a atuação deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da legislação local e da jurisprudência consolidada dessa Corte.

A Constituição Federal, em seu art. 31, atribui à Câmara Municipal a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, exercida mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Tal comando constitucional não apenas autoriza, como impõe aos vereadores o dever de acompanhar, examinar e questionar atos administrativos que possam resultar em lesão ao erário ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal confere aos vereadores atribuições expressas de fiscalização dos atos do Poder Executivo, especialmente quanto à legalidade das despesas públicas, à observância dos princípios administrativos e à correta aplicação dos recursos municipais. A atuação ora empreendida, portanto, encontra pleno amparo no ordenamento jurídico local, constituindo exercício regular de competência institucional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é pacífica no reconhecimento da legitimidade ativa de vereadores para formular representações, denúncias e comunicações de irregularidades, sempre que identificados indícios de ilegalidade, antieconomicidade ou risco ao patrimônio público, não se exigindo demonstração de interesse pessoal ou partidário, mas tão somente a vinculação com o dever de fiscalização.

Importa ressaltar que a presente Representação não se confunde com ingerência política ou interferência indevida na discricionariedade administrativa. Ao revés, traduz o cumprimento de dever constitucional e legal, voltado exclusivamente à proteção do patrimônio público, à preservação do interesse coletivo e ao

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

acionamento dos mecanismos institucionais de controle externo, especialmente em situação que revela risco concreto e iminente de dano ao erário.

Assim, é inequívoca a legitimidade dos Representantes para a propositura da presente medida, devendo a atuação ser compreendida como expressão regular do sistema de freios e contrapesos e da função fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo Municipal.

2.2. Do objeto da representação

A presente Representação tem por objeto a apuração da legalidade da contratação direta, realizada pelo Município de Santa Fé/PR por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 028/2025, que resultou na contratação da empresa Ricardo Vinicius da Silva Produções – ME para a realização de show artístico alusivo às festividades de Réveillon, pelo valor global de R\$ 142.500,00.

Busca-se, especificamente, a análise da regularidade jurídica e da economicidade do procedimento de contratação direta, notadamente quanto ao correto enquadramento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, à motivação administrativa reforçada, à compatibilidade do preço com o mercado e à suficiência da instrução exigida pelos arts. 72 e 23, § 4º, do mesmo diploma legal.

Concomitantemente, a presente Representação objetiva a concessão de medida cautelar, a ser apreciada por este Egrégio Tribunal de Contas, para suspender a execução da despesa e os efeitos do contrato, inclusive impedindo eventual empenho, liquidação ou pagamento, diante do risco concreto e iminente de dano ao erário, considerando a proximidade da execução do objeto e os relevantes indícios de irregularidade já identificados.

A atuação deste Tribunal, no caso em exame, mostra-se necessária e adequada para prevenir a consumação de lesão ao patrimônio público, assegurando a efetividade do controle externo e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

2.3. Do cabimento do controle prévio pelo TCE/PR

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

O controle exercido por este Egrégio Tribunal de Contas não se limita à análise posterior de atos já consumados, alcançando, de forma legítima e necessária, o controle preventivo das despesas públicas, especialmente quando presentes indícios relevantes de ilegalidade e risco concreto de dano ao erário.

Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, abrangendo a apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, inclusive antes da efetiva execução da despesa. Tal competência é reproduzida e detalhada na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em seu Regimento Interno, que autorizam expressamente a adoção de medidas cautelares sempre que necessário à preservação do interesse público.

A atuação cautelar do TCE/PR independe da consumação da despesa, sendo suficiente a demonstração de que o ato impugnado apresenta fundados indícios de irregularidade e que sua execução possa resultar em lesão grave ou de difícil reparação ao patrimônio público. Trata-se de instrumento essencial para evitar o chamado “fato consumado”, que esvaziaria a efetividade do controle externo.

No caso em exame, a execução do contrato é iminente, uma vez que o evento para o qual se destinou a contratação possui data próxima para sua realização. Caso não haja intervenção prévia deste Tribunal, a despesa poderá ser executada em curto espaço de tempo, tornando irreversível ou extremamente onerosa eventual recomposição do erário, mesmo que posteriormente se reconheça a ilegalidade do procedimento.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente cabível — e juridicamente necessária — a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, mediante a apreciação da presente Representação e a eventual concessão de medida cautelar, com o objetivo de resguardar o patrimônio público e assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

3. SÍNTESE FÁTICA ESSENCIAL

O Município de Santa Fé/PR promoveu a contratação de atração artística para as festividades de Réveillon por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, acreditando-se ter se fundamentado no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021,

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

culminando na celebração de contrato administrativo para a realização de uma única apresentação musical.

A contratação foi formalizada por valor expressivo, significativamente superior aos padrões usualmente praticados em contratações públicas de natureza semelhante, circunstância que, por si só, já impõe maior rigor no exame da legalidade e da economicidade da despesa.

Examinadas as peças disponibilizadas do processo administrativo (DOD/DFD, estudo técnico, termo de referência, pesquisa de preços, proposta, notas fiscais e parecer jurídico), identificam-se inconsistências relevantes na definição do objeto e fragilidades na justificativa de preço, com indícios concretos de sobrepreço e de antieconomicidade.

Paralelamente, foram identificados parâmetros objetivos de comparação, extraídos de contratações públicas equivalentes e de padrões regionais de gastos com eventos musicais, os quais evidenciam ruptura relevante entre o valor contratado e os preços praticados no mercado, reforçando a suspeita de antieconomicidade da contratação.

Por fim, destaca-se que o evento possui data próxima para sua realização, de modo que a execução do contrato e a correspondente despesa pública se mostram iminentes, circunstância que configura urgência concreta e justifica a pronta atuação deste Tribunal de Contas para evitar a consumação de potencial dano ao erário, antes que se consolide situação de difícil ou impossível reversão.

4. CORRELAÇÃO ENTRE OS ARTS. 72, 73 E 74 DA LEI Nº 14.133/2021

Os arts. 74, 72 e 73 formam um bloco normativo que disciplina a contratação direta sob três perspectivas complementares: (i) quando é juridicamente possível contratar sem licitação (art. 74); (ii) como o procedimento deve ser instruído e motivado para que essa exceção seja válida e controlável (art. 72); e (iii) quais são as consequências jurídicas quando a contratação direta é indevida ou conduzida com falhas graves (art. 73).

O art. 74 estabelece as hipóteses de inexigibilidade, ou seja, situações em que a competição é inviável e, por isso, a licitação perde sentido como meio de seleção. Porém, a inexigibilidade não decorre de mera conveniência administrativa: ela exige uma demonstração material de que, naquele caso concreto, não há como obter disputa efetiva

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

(ex.: contratação de artista consagrado por empresário exclusivo). Em outras palavras, o art. 74 delimita o fundamento excepcional que afasta a regra geral da licitação.

O art. 72, por sua vez, é a “espinha dorsal procedural” da contratação direta: mesmo quando a hipótese do art. 74 é invocada, o processo não pode ser informal nem meramente declaratório. A lei exige documentação mínima — formalização da demanda/termo de referência ou equivalente, estimativa de despesa (art. 23), parecer jurídico/técnico, demonstração de recursos, habilitação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente — justamente para assegurar motivação reforçada, rastreabilidade e possibilidade de controle interno, externo e social. Assim, o art. 72 funciona como a “ponte” entre a hipótese excepcional (art. 74) e a exigência de controle da legalidade material e da vantajosidade.

Já o art. 73 atua como norma de responsabilização e tutela do erário: ele trata da contratação direta indevida (inclusive em hipóteses em que se invoca inexigibilidade) e prevê consequência quando houver dolo, fraude ou erro grosseiro, com responsabilização solidária do agente e do contratado pelo dano causado. Em termos sistêmicos, o art. 73 é a “cláusula de fechamento” do regime: ele reforça que a contratação direta é um instrumento de uso estrito, cujo manejo exige diligência elevada, sob pena de consequências pessoais e patrimoniais.

Em síntese: o art. 74 define o cabimento (excepcional) da inexigibilidade; o art. 72 define o dever de instrução e motivação para validar e tornar controlável essa exceção; e o art. 73 define o risco jurídico (responsabilização) quando a exceção é usada fora dos pressupostos ou com falhas graves. Por isso, a inexigibilidade não é salvo-conduto: ela só se sustenta quando o fundamento do art. 74 é comprovado e quando o procedimento atende, de forma verificável, ao padrão de instrução do art. 72, sob pena de incidência do regime de consequências do art. 73.

5. DO SOBREPREÇO INDICIADO E DA ANTIECONOMICIDADE

5.1. Comparação com a própria empresa contratada

Além das irregularidades procedimentais já evidenciadas, o sobrepreço é indicado por parâmetros objetivos de mercado colhidos a partir de contratações

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

firmadas pela própria empresa em outros entes públicos, envolvendo a mesma atração artística e período próximo.

Trata-se de critério comparativo especialmente qualificado, pois:

- envolve o **mesmo contratado** (*Ricardo Vinicius da Silva Produções – ME*);
- refere-se ao **mesmo show/atração artística**;
- baseia-se em contratações públicas documentadas e contemporâneas;
- permite aferição direta de compatibilidade do preço, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

A seguir, apresenta-se quadro comparativo das contratações identificadas, evidenciando a discrepância do valor contratado pelo Município de Santa Fé/PR em relação aos valores praticados pela própria empresa em contratações equivalentes.

Tabela 1 – Comparação entre a contratação de Santa Fé/PR e demais contratações da empresa *Ricardo Vinicius da Silva Produções* (Show da Banda Fonte Luminosa – 2024/2025)

Município	UF	Modalidade	Ano	Valor Contratado (R\$)	Diferença em relação a Santa Fé (R\$)	Percentual em relação a Santa Fé
Santa Fé	PR	Inexigibilidade	2025	142.500,00	—	—
Itaguajé	PR	Inexigibilidade	2025	15.000,00	+127.500,00	+850%
Itaipú	PR	Inexigibilidade	2024	16.000,00	+126.500,00	+790%
Irapuru	SP	Inexigibilidade	2025	30.000,00	+112.500,00	+375%
Queiroz	SP	Dispensa	2024	13.000,00	+129.500,00	+996%
Média (2024–2025)	—	—	—	18.500,00	+124.000,00	+670%

Os dados demonstram **ruptura absoluta** entre o valor contratado por Santa Fé/PR e os valores praticados pela própria empresa em contratações

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA

Advocacia e Consultoria Jurídica

equivalentes, com **diferenças percentuais expressivas**, chegando a patamares exponenciais em relação a contratações recentes realizadas por outros entes públicos.

Mesmo sob a ótica mais conservadora — tomando-se como parâmetro a maior contratação equivalente identificada — a discrepância permanece substancial, reforçando a conclusão de que o preço contratado por Santa Fé/PR **não se alinha ao padrão de mercado**, e exige justificativa técnica detalhada que, até o momento, **não se encontra publicizada** nem disponível para controle.

Ademais, a apuração de uma **média histórica recente** de contratação do mesmo objeto (2024–2025) revela valor significativamente inferior ao contratado em Santa Fé/PR, evidenciando incompatibilidade ainda mais acentuada e reforçando, em conjunto com a ausência de justificativa de preço, o **indício robusto de sobrepreço** e a violação à economicidade da despesa pública.

5.2. Comparação com padrão regional (Lupionópolis/PR)

Ainda no exame da **economicidade** e da **razoabilidade do gasto público**, impõe-se a utilização de parâmetro regional idôneo, extraído de município vizinho e inserido na mesma realidade socioeconômica e territorial, para fins de aferição de **padrão de conduta administrativa** em contratações de eventos musicais de final de ano. Nesse sentido, verifica-se que o Município de **Lupionópolis/PR**, na mesma região norte do Estado do Paraná, estruturou programação festiva de fim de ano com **cinco apresentações musicais em dias distintos**, ao custo total de **R\$ 113.000,00**, o que corresponde a custo médio de **R\$ 22.600,00 por apresentação**.

Em contraste, o Município de **Santa Fé/PR** firmou contratação para **uma única apresentação** pelo valor de **R\$ 142.500,00**, resultando em custo unitário substancialmente superior ao padrão regional indicado. Para fins de visualização objetiva e confronto técnico, apresenta-se o quadro comparativo abaixo:

Tabela 2 – Comparação entre a contratação de Santa Fé/PR e a programação de fim de ano de Lupionópolis/PR

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Município	UF	Número de Apresentações	Período	Valor Total (R\$)	Custo Médio por Apresentação (R\$)
Santa Fé	PR	1	Réveillon	142.500,00	142.500,00
Lupionópolis	PR	5	Fim de ano	113.000,00	22.600,00

A contratação de Santa Fé/PR supera o custo médio regional por evento em aproximadamente **530%**, evidenciando discrepância que não se explica por variações ordinárias de logística e estrutura, especialmente na ausência de orçamento discriminado e justificativa técnica de preço.

Assim, mesmo como parâmetro complementar — não dependente de identidade de fornecedor — a comparação regional revela **antieconomicidade sistemática**, reforçando o indício de desproporcionalidade do gasto e a necessidade de intervenção preventiva deste Tribunal para resguardar o erário.

5.3. Análise jurisprudencial do sobre preço

No Acórdão nº 4521/17 – Tribunal Pleno (Proc. 574234/17), o TCE/PR assentou que **contratação direta por inexigibilidade não afasta o controle preventivo**, sendo cabível **medida cautelar** quando presentes **plausibilidade do direito** (verossimilhança de **sobrepreço** extraída de elementos objetivos) e **perigo da demora** (risco de dano ao erário enquanto se aguarda o juízo de mérito), determinando a **suspensão de pagamentos** como “única medida capaz de salvaguardar o erário”, justamente para evitar o fato consumado e permitir apuração e recomposição do valor devido.

No caso concreto de Santa Fé/PR, a “ratio decidendi” é plenamente aplicável, pois a probabilidade do direito decorre da conjugação entre (i) fragilidades reconhecidas na justificativa de preço, inclusive pelo parecer jurídico municipal, e (ii) indícios externos de ruptura com valores praticados, enquanto o perigo na demora se evidencia pela proximidade do evento e pela tendência de consumação do pagamento antes do julgamento de mérito.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Tomada de contas extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação direta. Inexigibilidade. Sobrepreço. Medida cautelar. Concessão. Plausibilidade de direito e perigo da demora presentes. Suspensão dos pagamentos a maior. Medida homologada pelo colegiado.

(TCE-PR 57423417, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/11/2017)

No Acórdão nº 1526/16 – Primeira Câmara (Proc. 581616/15), ao examinar **contratação direta no setor artístico por inexigibilidade**, o TCE/PR assentou que a **ausência de justificativa do preço** (então exigida pelo art. 26, III, da Lei 8.666/93) **configura irregularidade material**, não sendo “falha meramente formal”, mas indicativo de negligência nas cautelas que devem cercar o gasto público, inclusive porque **não cabe ao Tribunal suportar o ônus de provar o sobrepreço**: diante da contratação direta, é do ente contratante o dever de instruir o processo com documentação idônea que demonstre que o preço está justificado frente ao mercado.

Aplicando-se a tese ao caso de Santa Fé/PR, a irregularidade apontada no precedente — ausência/insuficiência de justificativa idônea de preço em contratação direta — manifesta-se aqui pela falta de memória de cálculo e pela utilização de parâmetros que não se mostram plenamente comparáveis ao objeto/quantidade contratados, em contexto de valores que destoam significativamente de contratações semelhantes.

Tomada de contas extraordinária. Contratação direta de empresa do setor artístico com inexigibilidade de licitação. Procedência parcial. Configurada irregularidade pela ausência de justificativa do preço, nos termos do art. 26, III, da Lei de Licitações. Responsabilização do Prefeito e do parecerista jurídico, com aplicação de multa.

(TCE-PR 5816162015, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Primeira Câmara, Data de Publicação: 19/04/2016)

6. DAS INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS NA DELIMITAÇÃO DO OBJETO (PLANEJAMENTO × CONTRATAÇÃO)

6.1. Instabilidade de especificações técnicas ao longo da fase interna

Um primeiro ponto **objetivo** de inconsistência material está na **oscilação das especificações técnicas do próprio objeto** ao longo dos documentos que compõem o planejamento e a formalização da contratação, especialmente quanto ao **painel**

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

de LED. No Documento de Oficialização de Demanda – DOD (Santa Fé, 12/11/2025, Fls. 02), a Administração descreve a solução pretendida com “**painel de LED P5 HD**”, vinculando essa característica à “estrutura completa” do evento. A **proposta comercial** da contratada (Atalaia/PR, 20/11/2025, Fls. 30) mantém o mesmo padrão, ofertando expressamente “**locação de Painel de LED P5 HD**” como componente do preço global.

Ocorre que, no **Termo de Referência** (Fls. 47), o objeto passa a ser descrito como “**painel de LED P3.9**”, especificação que também consta do **Contrato Administrativo nº 113/2025** (Cláusula Segunda – Do Objeto, Fls. 105), no qual o Município formaliza a contratação com “**painel de LED P3.9**”. Portanto, há **quebra de linearidade** na definição do objeto: **DOD e Proposta** apontam **P5 HD**, enquanto **TR e Contrato** apontam **P3.9**.

Essa instabilidade não é detalhe irrelevante: **resolução/pitch de painel de LED é especificação que impacta desempenho técnico e custo**, e, por consequência, interfere diretamente na **justificativa de preço** e na coerência da instrução (art. 72 da Lei 14.133/2021). A inconsistência também gera um problema adicional de **integração contratual**: o contrato afirma que **o TR e a proposta da contratada fazem parte do ajuste** (Cláusula Primeira – Dos Documentos, Fls. 105), mas **TR e proposta não convergem** quanto a elemento técnico essencial, deixando **incerto** qual especificação efetivamente vincula a execução.

Em termos de controle externo, o resultado é claro: a divergência **fragiliza a confiabilidade do planejamento**, compromete a **rastreabilidade** da evolução do objeto e **contamina a análise de economicidade**, pois impede verificar com segurança se o preço global corresponde ao que foi inicialmente demandado, ao que foi ofertado e ao que foi efetivamente contratado. Aqui, a crítica é técnica e direta: **o objeto não se manteve estável e harmonizado entre as peças**, o que é incompatível com o nível de precisão esperado em contratação direta de alto valor, justamente onde a motivação deve ser reforçada e documentalmente consistente.

6.2. Inconsistência central: painel de LED (P3.9 × P5 HD) e seus reflexos na especialidade do objeto

A inconsistência mais sensível do procedimento concentra-se na **especificação do painel de LED**, pois ela **não apenas varia entre as peças**, como também aparece de forma **contraditória no próprio instrumento contratual**. Enquanto **DOD e**

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

proposta comercial fazem referência a **Painel de LED P5 HD**, o **TR** e a **cláusula do objeto do contrato** passam a indicar **Painel de LED P3.9**. E, de modo ainda mais crítico, o contrato descreve o objeto com **P3.9**, mas discrimina o preço com “**locação de painel P5 HD**” na composição do valor. Essa ambivalência impede afirmar, com segurança documental, **qual especificação técnica efetivamente vincula a execução**.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, trata-se de falha que incide diretamente sobre a **especialidade do objeto** (clareza e precisão do que se contrata). A Administração somente consegue justificar preço, fiscalizar execução, atestar conformidade e autorizar pagamento quando o objeto estiver **únivoco**. Se o instrumento contratual e seus anexos não convergem quanto a elemento técnico essencial, abre-se um cenário de **indeterminação operacional**: (i) não se sabe qual padrão técnico deve ser entregue; (ii) não se consegue validar se a estimativa e a justificativa de preço foram feitas para o mesmo item; e (iii) a medição/aceite do objeto fica exposta a subjetivismo e controvérsia, fragilizando o controle.

Em termos práticos, a divergência **contamina a própria justificativa de preço** (art. 72, VII), pois uma comparação de mercado só é válida se o item comparado for **tecnicamente equivalente**. Se o procedimento alterna entre P3.9 e P5 HD — e o contrato chega a conter ambos — a análise de compatibilidade do preço perde aderência com a realidade contratada. Portanto, não se trata de “mero detalhe”: é uma inconsistência material que compromete a **determinabilidade do objeto**, a **auditabilidade** do preço e a **segurança da fiscalização** na execução contratual.

7. DA FRAGILIDADE DA SOLUÇÃO “PACOTE” (SHOW + ESTRUTURA) EM CONTRATAÇÃO DIRETA

7.1. Inclusão de itens concorríveis sob a mesma inexigibilidade: necessidade de motivação reforçada

Embora a inexigibilidade do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 possa justificar a contratação direta de apresentação artística quando presentes os pressupostos legais, essa hipótese **não autoriza automaticamente** a absorção, sob o mesmo fundamento, de itens que, por sua natureza, em regra integram **mercado concorável**, tais como palco, sonorização, iluminação, painel de LED, camarim e gerador.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

A contratação direta, por ser exceção, exige **motivação reforçada** e demonstração documental de que a solução adotada não se limitou à apresentação artística, mas dependeu tecnicamente de fornecimento integrado pelo empresário exclusivo, a ponto de tornar inviável a competição também quanto aos itens acessórios.

Nessa perspectiva, a inclusão de estrutura e serviços correlatos no mesmo ajuste somente se sustenta, em tese, se houver demonstração objetiva de que tais itens constituem **prestações acessórias indissociáveis** do contrato principal e que são efetivamente fornecidos/operados pelo próprio contratado cuja exclusividade fundamenta a inexigibilidade, e não por terceiros do mercado. Ausente essa demonstração, a formação de “pacote” tende a produzir **alargamento indevido** do âmbito da inexigibilidade e impede o exame racional de vantajosidade, pois elimina a possibilidade de competição sobre componentes estruturais que, em condições ordinárias, admitem disputa e pesquisa de preços mais robusta.

Portanto, o ponto não é a vedação abstrata do “pacote”, mas a exigência de que a Administração apresente justificativa técnica consistente e verificável quanto à necessidade de contratar conjuntamente itens concorrentes sob o mesmo título de inexigibilidade, sob pena de fragilização da legalidade material do procedimento e comprometimento do controle externo sobre economicidade.

Cumpre registrar, ainda, que a própria Administração, na pesquisa de preços juntada aos autos, utiliza referências de contratações de itens como **sonorização, painel de LED e gerador** realizadas mediante **pregão**, o que evidencia, por meio do próprio procedimento, que tais componentes integram **mercado concorrencial** e são ordinariamente contratáveis por disputa.

7.2. Verificação de pertinência do objeto social para serviços acessórios (recomendação do parecer)

No contexto de uma contratação direta estruturada como “pacote” (show + infraestrutura), assume especial relevância a recomendação expressa constante do **Parecer Jurídico Municipal nº 312/2025**, no sentido de que a autoridade competente **verifique, no contrato social/objeto social da contratada**, se há efetiva previsão de atuação nos serviços acessórios agregados ao evento (palco, sonorização, iluminação, painel de LED, camarim, gerador e correlatos).

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Essa orientação tem consequência jurídica direta: se a Administração pretende justificar que tais itens acessórios são fornecidos pelo mesmo agente cuja exclusividade fundamentaria a inexigibilidade, é necessário que a contratada possua **pertinência formal e operacional** para executá-los, sob pena de o “pacote” ocultar, na prática, a contratação indireta de terceiros do mercado para itens concorríveis.

A checagem do objeto social, portanto, não é formalismo; ela funciona como filtro mínimo de coerência entre (i) o fundamento da inexigibilidade, (ii) o escopo efetivamente contratado e (iii) a capacidade jurídica/empresarial de execução do conjunto de prestações.

Sob a ótica do controle externo, a ausência de comprovação dessa pertinência reforça a fragilidade da motivação e da economicidade: se a estrutura não é efetivamente fornecida/operada pela contratada dentro de sua atividade empresarial regular, a contratação conjunta perde sustentação, reabre a possibilidade de competição para os itens acessórios e compromete a justificativa de preço por componentes.

Assim, a recomendação do parecer deve ser incorporada como parâmetro de regularidade: a Administração deve demonstrar documentalmente a compatibilidade do objeto social com os serviços acessórios e, caso não exista, delimitar o objeto ou justificar de forma tecnicamente consistente o modelo adotado.

8. DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESTIMATIVA DE DESPESA

8.1. Parâmetro legal: art. 72, II e VII, e art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021

Em contratações diretas, a Lei nº 14.133/2021 impõe **ônus reforçado de instrução e motivação**, justamente porque inexiste a competição como mecanismo natural de formação de preço. Nesse contexto, o **art. 72** estabelece requisitos mínimos para a formalização do processo, destacando-se, para a presente Representação, dois comandos centrais:

- I. a necessidade de **estimativa de despesa** com base em parâmetros idôneos (art. 72, II, em consonância com o art. 23);
- II. a obrigatoriedade de **justificativa de preço** (art. 72, VII), apta a demonstrar que o valor contratado é compatível com o mercado e com a solução efetivamente demandada.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

A estimativa de despesa não se confunde com mera referência genérica de valores: deve ser **rastreável, comparável e tecnicamente aderente** ao objeto. A justificativa de preço, por sua vez, exige demonstração objetiva da compatibilidade do valor pactuado, com método minimamente verificável, evitando-se seleção arbitrária de referências, comparações impróprias ou elementos que não guardem equivalência técnica com o que se pretende contratar.

Nessa linha, o **art. 23, §4º**, disciplina parâmetro específico para contratações diretas, prevendo que, **quando não for possível estimar o valor** por outras formas, o contratado deve comprovar a compatibilidade do preço com o praticado no mercado mediante **notas fiscais emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à contratação** ou por outros meios idôneos. O objetivo é assegurar contemporaneidade e pertinência das referências, impedindo que a Administração fundamente valores elevados com documentos antigos, desconectados do mercado atual ou de escopos diversos.

Portanto, no plano normativo, a regularidade material da inexigibilidade depende de a Administração demonstrar, de forma documental e verificável:

- I. **como estimou** o custo do objeto (art. 72, II),
- II. **por que o preço é compatível** com o mercado e com o escopo efetivamente contratado (art. 72, VII), e

Quando utilizada comprovação por documentos do próprio contratado, que esses parâmetros sejam **contemporâneos e idôneos**, nos termos do art. 23, §4º. A ausência, insuficiência ou inconsistência desses elementos compromete a aferição de economicidade e fragiliza a presunção de legitimidade da contratação direta.

8.2. Pesquisa de preços com problemas de comparabilidade e divergência de objeto

A pesquisa de preços juntada aos autos, embora reúna diversos documentos, apresenta **problemas de comparabilidade e divergências de objeto** que reduzem sua aptidão para cumprir a função exigida pelos arts. 72, II e VII, e 23 da Lei nº 14.133/2021: demonstrar, de modo verificável, a **compatibilidade do preço** do ajuste com o mercado e com o escopo efetivamente contratado. Em contratações diretas, a referência de mercado não pode ser construída com elementos heterogêneos e sem método, sob pena de se tornar apenas um conjunto documental incapaz de sustentar economicidade.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Consta como parâmetro de comparação contratação de **artista de projeção nacional** (Show do Panda), no valor de **R\$ 205.000,00** (pág. 19). Trata-se de referência **não equivalente** ao objeto sob análise (banda regional/consagração local), o que compromete sua utilidade como parâmetro de preço. Em termos metodológicos, a inclusão de um **outlier** sem equivalência técnica tende a distorcer a percepção do patamar de mercado, especialmente se não houver justificativa expressa de por que essa referência seria comparável ao caso concreto.

Há referências de “iluminação” cujo objeto não corresponde a **iluminação cênica para show**, mas sim a **iluminação/decoração natalina**, com valores de **R\$ 3.650,00** (pág. 08) e **R\$ 3.800,00** (pág. 09). A divergência de objeto é evidente e torna a referência **imprestável** para compor estimativa de despesas do evento musical. Esse tipo de inserção fragiliza a pesquisa, porque cria “comparação” artificial com valores naturalmente inferiores, sem aderência ao escopo contratado.

A pesquisa reúne contratações por **períodos distintos** (1, 2, 3, 4 e 5 dias), para itens como som/iluminação/painel de LED, palco, camarim e gerador (ex.: pág. 04 — som/iluminação por 2 dias; pág. 11 — painel de LED por 5 dias; págs. 02 e 03 — palco por 2 e 3 dias; págs. 17 e 18 — camarim por 4 e 5 dias; págs. 13 e 14 — gerador por 2 dias). Sem explicitar **metodologia de normalização** (p. ex., custo por dia, dimensionamento técnico, horas de evento, potência do gerador, metragem/resolução do LED, logística, equipe e operação), tais referências não permitem concluir, de forma controlável, qual seria o **preço unitário equivalente** para 1 dia no caso concreto.

Reforça essa conclusão o fato de que a própria pesquisa utiliza, como parâmetro, contratações de itens de estrutura (como som/painel/gerador) realizadas via **pregão**, o que evidencia a natureza **concorrível** desses componentes e, por consequência, exige cuidado técnico ainda maior na comparação e na justificativa de preço quando se opta por solução “pacote” em inexigibilidade.

8.3. Notas fiscais apresentadas pela contratada: amostra pequena, recorte enviesado e falta de equivalência

A justificativa de preço fundada em **notas fiscais da própria contratada** pode ser meio idôneo **desde que** cumpra os requisitos de **contemporaneidade, equivalência de objeto e método comparativo minimamente verificável**.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

No caso, as NFs apresentadas (págs. 01 a 04 do conjunto juntado) não atendem, com robustez, a esses critérios: a amostra é **reduzida**, há documentos **fora da janela legal**, e, principalmente, **não há demonstração de equivalência técnica do escopo** (se os valores incluem apenas cachê, ou cachê + estrutura, logística, horas de show, equipe, etc.), o que impede utilizá-las como prova suficiente de compatibilidade do preço contratado.

Conforme o art. 23, §4º, quando utilizada a via de comprovação por notas fiscais do contratado, a referência deve estar **no período de até 1 (um) ano anterior** à contratação (ou outro meio idôneo). Nesse conjunto, a **NF nº 75, de 14/02/2024 (pág. 02)**, está **fora** da janela temporal se o contrato foi formalizado em dezembro de 2025, razão pela qual **não pode ser tomada como parâmetro contemporâneo** para justificar o valor atual. As demais NFs indicadas (**NF 158 de 29/04/2025 – pág. 01; NF 149 de 27/02/2025 – pág. 04; NF 183 de 11/11/2025 – pág. 03**) são, em tese, contemporâneas — mas isso não resolve os problemas de equivalência e método.

Mesmo quando contemporâneas, as NFs só servem como parâmetro se houver **aderência objetiva** ao que se pretende contratar. Aqui, há pelo menos dois obstáculos técnicos:

- Quantidade/duração distinta:** parte das NFs refere-se a **3 dias** (NF 75 – pág. 02) e **4 dias** (NF 149 – pág. 04), ao passo que Santa Fé contratou por **1 apresentação**. Comparação direta por “valor total” é metodologicamente inadequada sem normalização e sem prova de equivalência de escopo.
- Escopo não comprovado:** não se demonstra, de modo verificável, se as NFs anteriores abrangem o mesmo “pacote” do caso concreto (show + palco + som + iluminação + LED + camarim + gerador + equipe técnica/montagem/operação/desmontagem). Sem essa equivalência, a NF não comprova compatibilidade; ela apenas comprova que houve faturamento em outro contexto.

Ainda que se faça a normalização mais simples (valor ÷ número de dias), apenas para fins de coerência interna dos próprios documentos, o contraste permanece expressivo em relação ao valor contratado em Santa Fé (**R\$ 142.500,00 por 1 apresentação**):

- **NF 158 (pág. 01):** R\$ 50.000,00 / 1 dia = **R\$ 50.000,00 por dia** → Santa Fé está **+185%** acima (142.500 vs 50.000).

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

- **NF 75 (pág. 02):** R\$ 145.000,00 / 3 dias = **R\$ 48.333,33 por dia** → Santa Fé está **+194,8%** acima.
- **NF 149 (pág. 04):** R\$ 180.000,00 / 4 dias = **R\$ 45.000,00 por dia** → Santa Fé está **+216,7%** acima.
- **NF 183 (pág. 03):** R\$ 130.000,00 / 1 dia = **R\$ 130.000,00 por dia** → Santa Fé está **+9,6%** acima.

Duas conclusões técnicas decorrem disso:

- I. **três** das quatro referências indicam patamar diário entre **R\$ 45 mil e R\$ 50 mil**, muito distante do contratado;
- II. a justificativa de preço parece apoiar-se, na prática, em um único parâmetro elevado (R\$ 130 mil/1 dia) sem demonstrar por que o caso Santa Fé seria equivalente a esse cenário específico, e não aos demais — o que **não satisfaz** o dever de justificativa de preço (art. 72, VII) com consistência metodológica.

Em síntese, as notas fiscais apresentadas **não são suficientes**, por si, para demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o mercado e com o escopo efetivamente pactuado: há documento fora do prazo legal, falta de equivalência comprovada e discrepância relevante quando se procede à análise comparativa mínima possível.

8.4. Composição do preço: inconsistências de rubricas e ausência de memória de cálculo verificável

A contratação foi publicizada (ao menos no extrato) como um “pacote” que engloba atração artística + infraestrutura + equipe/pessoal. O problema é que, **sem planilha de composição, orçamento discriminado e memória de cálculo**, o preço global torna-se **inverificável e não auditável**, impedindo controle mínimo sobre:

- I. o que efetivamente foi precificado;
- II. se houve dupla contagem de itens;
- III. se os valores unitários são compatíveis com o mercado; e

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

- IV. qual parcela corresponde ao cachê artístico e qual parcela corresponde à estrutura. Isso agrava o risco de sobrepreço justamente porque, em contratação direta, a Administração tem **dever reforçado de demonstrar compatibilidade do preço** por documentação idônea.
1. **Rubrica ambígua e elástica:** quando se fala em “cachê” ou “bloco artístico”, o termo pode encobrir (a) apenas o cachê da banda; ou (b) cachê + road crew + técnico de som/iluminação da própria atração + deslocamentos + hospedagem + alimentação + riders. Se o Município, ao mesmo tempo, também remunerou “equipe/pessoal técnico” e “estrutura” (palco, som, iluminação, LED, gerador etc.), surge risco concreto de **sobreposição** (ex.: pagar “técnico de som” dentro do cachê e, paralelamente, pagar “operação de som” na estrutura).
2. **Incompatibilidade com a lógica de mercado:** em geral, o “cachê” é preço da atração; já a “estrutura” é outro mercado (locação/montagem/operação). Se o procedimento não **separa** essas parcelas com base em proposta detalhada/planilha, o preço global vira “caixa-preta”, e qualquer tentativa posterior de justificar (“inclui estrutura”) não supre a falta de **memória de cálculo verificável**.
3. **Efeito jurídico do defeito:** sem discriminação, o controle externo não consegue aferir se o “cachê” real está compatível com parâmetros de mercado e se a parcela “estrutura” não foi inflada para acomodar sobrepreço. O próprio texto já aponta a necessidade de o Município apresentar **justificativa técnica detalhada de preços**, com **memória de cálculo e discriminação completa** dos componentes (cachê, infraestrutura, equipamentos, pessoal, montagem/operação/desmontagem, logística etc.).

Mesmo admitindo que o contrato englobe “estrutura”, a compatibilidade do preço depende de **valores unitários coerentes** com as especificações técnicas e o porte do evento. Sem planilha, não há como checar, por exemplo:

- **Dimensões e capacidade do palco** (m^2 , altura, cobertura, praticáveis), e se isso corresponde ao preço cobrado;

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

- **Sistema de som** (potência, quantidade de caixas/line array, mesa, backline), e se houve superdimensionamento indevido;
- **Iluminação** (quantidade de moving heads, PAR LED, mesa, estruturas de treliça), e se o pacote reflete padrão real de mercado;
- **Painel de LED** (metragem, pitch, processadora, operadores), um dos itens mais suscetíveis a variação de preço e a “inflar” orçamento;
- **Gerador** (kVA, horas de operação, cabos, técnico eletricista), frequentemente precificado de forma opaca;
- **Serviços de montagem/operação/desmontagem e “pessoal”**: quantitativos de profissionais, diárias, horas, encargos — sem isso, a rubrica “equipe” vira justificativa genérica para qualquer cifra.

O ponto é simples: **sem orçamento detalhado e memória de cálculo**, não existe como confrontar “o que foi prometido” (especificação) com “o que foi cobrado” (unitários e quantitativos), nem como excluir **dupla contagem** entre “bloco artístico”, “estrutura” e “pessoal”. O próprio texto reconhece que, ausentes planilha/orçamento e justificativa verificável, fica impossível aferir itens, sobreposições e compatibilidade dos unitários com o mercado.

9. DAS CONCLUSÕES DO PARECER JURÍDICO MUNICIPAL E SUA CORRELAÇÃO COM AS ALEGAÇÕES DOS REPRESENTANTES

9.1. Exclusividade: insuficiência de comprovação e necessidade de documento idôneo

O Parecer Jurídico Municipal nº 312/2025 registra, de forma expressa, que a inexigibilidade do art. 74, II, exige comprovação idônea de exclusividade e que o documento inicialmente apresentado não era suficiente para demonstrar exclusividade permanente e contínua, recomendando a juntada de instrumento apto (contrato/declaração/carta) que efetivamente atestasse a condição exigida pela lei.

Apesar dessa orientação jurídica, o procedimento foi levado a termo com a formalização do contrato, sem que, do conjunto documental, se evidencie saneamento robusto do vínculo apontado, o que reforça a aderência entre as alegações dos Representantes e as próprias ressalvas técnicas formuladas pela Procuradoria.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

9.2. Estrutura acessória: condicionantes para inclusão no mesmo ajuste e checagem do objeto social

O Parecer Jurídico Municipal nº 312/2025 condiciona a inclusão de itens de infraestrutura (palco, som, iluminação, painel de LED, gerador, camarim e correlatos) no mesmo ajuste de inexigibilidade à demonstração de que tais serviços seriam acessórios e efetivamente fornecidos pelo empresário exclusivo, recomendando, ainda, a checagem do objeto social da contratada para confirmar a pertinência e a capacidade empresarial para executar esses componentes.

Ainda assim, a contratação foi formalizada como “pacote”, o que impõe ao controle externo verificar se as condicionantes destacadas pela Procuradoria foram atendidas de forma documental e verificável, sob pena de ampliação indevida do âmbito da inexigibilidade para itens em regra concorribíveis.

9.3. Justificativa de preço: reconhecimento expresso de necessidade de melhor comprovação

No ponto específico da justificativa de preço, o Parecer Jurídico Municipal nº 312/2025 é direto ao consignar a necessidade de melhor comprovação da compatibilidade do valor contratado, registrando que as notas fiscais apresentadas não eram, em parte, adequadas como parâmetro (por divergência de objeto/quantidade e por limitações de contemporaneidade), recomendando complementação idônea nos termos do art. 23, §4º, e do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

Apesar disso, o procedimento foi concluído com a formalização do contrato, razão pela qual se reforça a pertinência do controle preventivo por este Tribunal, justamente para aferir se a Administração superou, de modo documental e verificável, as fragilidades técnicas reconhecidas pela própria Procuradoria Municipal.

10. DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELEVANTES PARA O RISCO DE “FATO CONSUMADO”

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

10.1. Contradições internas do contrato quanto ao objeto (LED P3.9 × P5 HD)

- **Cláusula Segunda – Do Objeto:** descreve o objeto incluindo “**painel de LED P3.9**” (consta na própria redação do objeto).
- **Cláusula Sétima – Dos Valores e Pagamento, Parágrafo Único, alínea “d”:** ao discriminar os componentes do preço, indica “**Lotação de Painel de LED P5 HD: R\$ 4.000,00**”.

O próprio instrumento contratual contém inconsistência relevante quanto à especificação do painel de LED: na cláusula descritiva do objeto, menciona-se **painel de LED P3.9**, enquanto na discriminação dos componentes do preço consta **lotação de painel de LED P5 HD**. Essa contradição interna compromete a univocidade do objeto e dificulta a aferição de conformidade da execução, agravando a insegurança quanto à correspondência entre o que foi precificado e o que será efetivamente entregue.

10.2. Previsões de execução/pagamento que agravam o risco de irreversibilidade do dano

- **Cláusula Segunda – Do Objeto, §1º:** prevê que o contrato será considerado **realizado** se houver interrupção “sem dolo”, **após transcorridos 50 minutos do início do show**, hipótese em que o Município **pagará o valor integral**, “conforme descrito na Cláusula Sétima”.
- **Cláusula Sétima – Dos Valores e Pagamento:** fixa que o pagamento (valor máximo de **R\$ 142.500,00**) ocorrerá **após a realização do evento**, mediante transferência bancária, em até **30 dias úteis** após a realização e o aceite da nota fiscal eletrônica (regra que, na prática, consolida o cenário de “fato consumado” com a execução do evento).

No **Contrato Administrativo nº 113/2025**, há cláusulas que reforçam o risco de “fato consumado” e de irreversibilidade do dano. A **Cláusula Segunda, §1º**, estabelece que, transcorridos **50 minutos** do início do show, eventual interrupção “sem dolo” implicará pagamento **integral** “conforme descrito na Cláusula Sétima”, a qual, por sua vez, disciplina o pagamento **após a realização do evento** (até 30 dias úteis). Em conjunto, tais previsões elevam o risco de consolidação da despesa com a simples realização do evento,

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

reduzindo a utilidade do controle posterior e justificando a atuação preventiva deste Tribunal para evitar a consumação de dano de difícil reversão.

11. DO RISCO CONCRETO E IMINENTE DE DANO AO ERÁRIO

O presente caso demanda atuação imediata deste Egrégio Tribunal de Contas, em sede cautelar, porquanto se encontram presentes, de forma clara e contemporânea, os requisitos de **probabilidade do direito e perigo na demora**, revelando-se **concreto e iminente** o risco de dano ao erário.

Em primeiro lugar, a despesa pública decorrente do contrato está em vias de execução e, dada a natureza do objeto (prestação artística em data certa), é comum que atos de execução financeira (empenho, liquidação e pagamento) se concentrem no curto prazo imediatamente anterior ou posterior ao evento, o que torna o controle preventivo não apenas cabível, mas indispensável.

Em segundo lugar, o objeto contratual se destina à realização de evento com **data próxima**, circunstância que intensifica o risco de **imediata execução** do contrato. Trata-se de contratação voltada a apresentação artística em período festivo, cujos preparativos e pagamentos tendem a ocorrer em curto prazo, criando situação típica de “fato consumado” caso não haja intervenção tempestiva do controle externo.

Além disso, uma vez realizado o show, o dano ao erário se torna **irreversível ou, no mínimo, de difícil reparação**, por razões evidentes:

- o serviço prestado é de natureza **instantânea e consumível** (apresentação artística), não sendo possível “desfazer” a execução;
- eventual recomposição do erário demandaria medidas posteriores complexas (tomada de contas, glosas, cobranças, ações regressivas), com elevada incerteza de recuperação integral;
- a realização do evento tende a consolidar situação **incompatível com controle posterior efetivo**, pois o pagamento e a execução ocorreriam antes da completa instrução e análise de legalidade do procedimento.

Assim, o cenário revela risco real, atual e elevado de lesão ao patrimônio público, legitimando e impondo a atuação cautelar deste Tribunal de Contas, a fim de impedir a consumação do dano e preservar a efetividade do controle externo.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

12. DO ENQUADRAMENTO NO ART. 73 DA LEI Nº 14.133/2021

(*erro grosso, responsabilização e articulação com a Lei de Improbidade – Lei nº 14.230/2021*)

O cenário descrito nos autos revela elementos que atraem, em tese, o regime jurídico previsto no **art. 73 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto ao **risco de responsabilização** em hipóteses de contratação direta indevida quando presentes **dolo, fraude ou erro grosso**, com potencial dano ao erário.

No caso concreto, sem prejuízo de apuração aprofundada por este Tribunal, há **indícios consistentes de erro grosso**, evidenciados pela **inobservância de deveres legais objetivos** que disciplinam a contratação direta, notadamente:

- I. a insuficiência/inconsistência da instrução e da justificativa de preço exigidas pelos arts. 72 e 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive com ressalvas apontadas pelo próprio parecer jurídico municipal;
- II. a condução de contratação direta de elevado impacto financeiro sem demonstração idônea e auditável de compatibilidade do preço e sem motivação reforçada proporcional ao risco do ajuste;
- III. a existência de **indícios objetivos de antieconomicidade e sobrepreço**, demonstrados por parâmetros comparativos concretos, sem justificativa técnica formalmente apresentada e verificável.

Cumpre registrar, com precisão técnico-jurídica, que **não se antecipa nesta Representação juízo definitivo sobre dolo ou fraude**. Ademais, é relevante pontuar que a disciplina contemporânea da responsabilização por **improbidade administrativa** foi substancialmente modificada pela **Lei nº 14.230/2021**, que reformou a **Lei nº 8.429/1992**, consolidando a exigência de **dolo** (em especial, dolo específico, conforme o enquadramento) para responsabilização por atos de improbidade, afastando a condenação por mera culpa.

Essa ressalva é importante para delimitar corretamente o campo de atuação:

- a discussão aqui posta, neste momento, é eminentemente de **controle externo preventivo**, voltado a evitar a consumação de dano ao erário, sem prejuízo de que,

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

se os fatos e documentos (quando apresentados) indicarem elementos subjetivos e materiais suficientes, possa haver **remessa/ciência** ao **Ministério Público de Contas** e/ou ao **Ministério Público Estadual** para as apurações cabíveis em suas esferas de atribuição.

Em todo caso, independentemente do desfecho quanto a eventual caracterização de improbabilidade — que demanda apuração própria e, após a Lei nº 14.230/2021 (reforma da Lei nº 8.429/1992), exige dolo (e, em diversas hipóteses, dolo específico) —, a conjugação de falhas estruturais de instrução, fragilidade da justificativa de preço e risco concreto de dano ao erário justifica a atuação preventiva deste Tribunal para impedir a consumação do dispêndio.

13. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

(art. 300 do CPC – fumus boni iuris, periculum in mora e risco de irreversibilidade do dano)

Diante do quadro fático-jurídico delineado, requerem os Representantes a concessão de **medida cautelar de urgência**, com fundamento no **art. 300 do Código de Processo Civil**, aplicado subsidiariamente ao controle externo, por estarem presentes a **probabilidade do direito (fumus boni iuris)** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)**, além de concreto **risco de irreversibilidade** decorrente da execução do ajuste.

No tocante ao **fumus boni iuris**, a plausibilidade jurídica decorre de elementos documentais e convergentes que evidenciam, em tese, **ilegalidade material e fragilidade de economicidade** na contratação direta, notadamente:

- I. **inconsistências materiais na delimitação do objeto** ao longo do planejamento e da contratação, com contradições relevantes que dificultam a verificação do que efetivamente foi precificado e será entregue, inclusive com **incongruências no próprio instrumento contratual** quanto a especificações técnicas (ex.: painel de LED);
- II. **fragilidade da solução “pacote” (show + estrutura)**, pois itens tipicamente concorríveis (som, iluminação, painel de LED, gerador e correlatos) foram agregados sob o mesmo ajuste de inexigibilidade, impondo **ônus reforçado de motivação e demonstração de indissociabilidade**, bem como de pertinência empresarial para execução do conjunto;

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

- III. **insuficiência da justificativa de preço e da estimativa de despesa**, por ausência de memória de cálculo verificável e por problemas de comparabilidade nas referências utilizadas, além de amostra seletiva e sem equivalência técnica plena, o que compromete a demonstração de compatibilidade do preço com o mercado, na forma dos **arts. 72, II e VII, e 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021**;
- IV. **corroboração interna pelo controle jurídico municipal**, pois o **Parecer Jurídico Municipal nº 312/2025** não confere chancela irrestrita ao procedimento e registra ressalvas materiais, recomendando providências e melhor comprovação em pontos sensíveis para a regularidade da inexigibilidade — especialmente quanto à **prova de exclusividade**, à necessidade de verificação da **pertinência do objeto social para os serviços acessórios**, e à **justificativa de preço**, reconhecendo a necessidade de aprimoramento do lastro documental para validação do valor contratado.

Quanto ao **periculum in mora**, o risco é **concreto e atual**, pois o contrato destina-se a evento com data próxima, de modo que a execução do ajuste e a correspondente despesa pública podem se consumar em curto espaço de tempo. Em contratações vinculadas a eventos festivos, a utilidade do controle posterior é sensivelmente reduzida, já que a prestação é **instantânea e consumível**, e os atos de execução financeira podem ocorrer de forma célere, com consolidação do dispêndio antes do exame definitivo da legalidade material.

Além disso, está caracterizado o **risco de irreversibilidade do dano**, pois, uma vez realizado o show e consolidados os atos de execução financeira, o prejuízo ao erário tende a se tornar **irreparável na prática ou de difícil recomposição**, na medida em que:

- I. não há como desfazer a prestação já consumada;
- II. eventual recomposição exigiria medidas posteriores complexas (glosa, tomada de contas, cobrança administrativa ou judicial), com incerteza quanto à recuperação integral; e
- III. a própria fragilidade da memória de cálculo e da justificativa de preço compromete a reconstrução do iter decisório e dificulta a quantificação precisa do eventual sobrepreço, recomendando atuação preventiva antes da consolidação do dispêndio.

Presentes, portanto, os requisitos do **art. 300 do CPC**, impõe-se a concessão da medida de urgência para **prevenir lesão grave ao patrimônio público e assegurar a efetividade do controle externo**, sobretudo diante de indícios objetivos de fragilidade na economicidade e de inconsistências materiais do objeto.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

13.1. Medidas cautelares requeridas

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas que determine, liminarmente:

- a) **a suspensão imediata da execução do contrato**, determinando ao Município de Santa Fé/PR que se abstenha de praticar quaisquer atos de continuidade, execução ou implementação do ajuste decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 028/2025, até ulterior deliberação desta Corte;
- b) **a imposição de obrigação de não fazer**, consistente em determinar ao Município que se abstenha de realizar quaisquer atos de execução financeira vinculados ao contrato, notadamente **empenho, liquidação e pagamento**, total ou parcial, por qualquer forma, rubrica ou modalidade, inclusive adiantamentos, reembolsos, pagamentos antecipados ou qualquer desembolso a qualquer título, enquanto não apreciada a legalidade material e a compatibilidade do preço por este Tribunal;
- c) **subsidiariamente**, caso se entenda indispensável para preservar a utilidade da tutela preventiva e evitar a consumação do dano, que seja determinada **a suspensão do evento** a que se destina a contratação, enquanto não demonstrada, de forma formal, documental e verificável, a **regular instrução do procedimento, a estabilidade/clareza do objeto contratado e a compatibilidade do preço com o mercado**.

14. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER A TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, para:

a) Reconhecer a irregularidade do procedimento de contratação direta do Município de Santa Fé/PR (Processo de Inexigibilidade nº 028/2025) e dos atos dele decorrentes, por afronta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, motivação, economicidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

b) **Determinar, se for o caso, a anulação do procedimento de inexigibilidade** e/ou do contrato administrativo dele decorrente, com a

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA

Advocacia e Consultoria Jurídica

expedição das determinações necessárias ao restabelecimento da legalidade, inclusive com a adoção de procedimento adequado para eventual contratação de serviços correlatos, observadas as exigências legais aplicáveis;

c) Fixar, em caráter definitivo, **obrigação de não fazer** ao Município de Santa Fé/PR e aos responsáveis, consistente em **abster-se de executar o contrato e abster-se de realizar qualquer despesa** dele decorrente (em especial empenho, liquidação e pagamento, total ou parcial, por qualquer modalidade), enquanto não sanadas as irregularidades reconhecidas e enquanto não comprovada, de modo formal e documental, a regularidade integral do procedimento, conforme as determinações deste Tribunal;

d) Determinar a **apuração de responsabilidades** dos agentes públicos envolvidos e, no que couber, do particular contratado, com a adoção das providências próprias do controle externo, inclusive:

- instauração de tomada de contas, se necessária;
- aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- imputação de débito, caso identificado dano ao erário;
- glosa de despesas eventualmente realizadas de forma irregular;

e) Determinar, como medida de saneamento e de instrução do controle externo, a apresentação e complementação documental do processo administrativo, com esclarecimentos técnicos e memória de cálculo que demonstrem, item a item, a compatibilidade do preço com o mercado e a exata aderência do objeto contratado às especificações do TR/proposta/contrato;

f) Caso Vossas Excelências entendam cabível, **determinar a comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná**, para as providências que reputar pertinentes no âmbito de suas atribuições constitucionais, especialmente quanto à tutela do patrimônio público e eventual responsabilização civil e/ou por improbidade, conforme o caso.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Requerem, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas nos termos regimentais, assegurando-se a efetividade das determinações e a preservação do erário municipal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de cópias integrais do processo licitatório de inexigibilidade 28/2025 de Município de Santa Fé/PR, e tudo mais que se fizer necessário no curso desta representação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Data e horário de inserção no sistema.

RENATO JOSÉ DOS SANTOS MOTA

OAB/PR n.º 83.646